



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13857.000469/95-63
Recurso nº : 11.477
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : WALDEMAR DIEGUES FILHO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 10 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.906

VERBAS INDENIZATÓRIAS - ACORDO JUDICIAL- REPOSIÇÃO SALARIAL
- São tributáveis os valores percebidos a título de "indenizações", quando não preencherem as condições legais necessárias para se enquadrem na hipótese de isenção definida no inciso V do artigo 6º da lei nº 7.313/88.

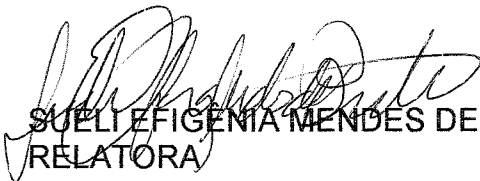
ISENÇÃO- Nos termos do art. 97, inciso VI, do C.T.N, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusões de crédito tributário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDEMAR DIEGUES FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 13857.000469/95-63
Acórdão n° : 102-41 906
Recurso n° : 11.477
Recorrente : WALDEMAR DIEGUES FILHO

RELATÓRIO

WALDEMAR DIEGUES FILHO, C.P.F - MF n° 746.716.008-87, residente e domiciliado à Rua Franscisco Stella, n° 590, São Carlos (SP), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma .

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 04, exige-se do contribuinte o valor equivalente a 244,63 UFIR, a título de imposto de renda em virtude da inclusão de 1.338,60 UFIR, como rendimento tributável na declaração de rendimentos do exercício de 1995, ano calendário 1994.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos legais: Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1.041 de 11/01/94, arts. 837,838,840,883,885,886,887,900, 923,985 e 988; Lei n° 8.981 de 20/01/95, arts. 1°,4°,5°, 84 § 5° e 88 .

Inconformado apresentou impugnação ao lançamento (fls. 01/03), instruída pelos documentos de fls. 06/12.

Foi anexada, ao processo, cópia da declaração de rendimentos do exercício em discussão às fls. 16/19.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls.20/23, assim ementada:

"ACORDO JUDICIAL -REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS -
Percepção acumulada de diferença de vencimento, juros e de correção monetária, ainda que denominados "indenização" no acordo judicial, não podem ser admitidos como não tributáveis, devendo compor a base de cálculo do imposto de renda."

84B



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13857.000469/95-63
Acórdão nº : 102-41.906

Cientificado em (AR de fls. 26), apresentou o recurso anexado às fls.32/34, com as razões a seguir sumariadas:

- que o valor foi recebido da empresa Telecomunicações de São Paulo S.A-TELESP. e é pertinente a verbas indenizatórias decorrente de perdas financeiras devidamente caracterizada nos autos do processo nº 02920248612, perante o Egrégio Tribunal Regional do trabalho Segunda Região, onde foi devidamente homologado;
- a parcela recebida não resultou em aumento do patrimônio e, por conseguinte, tal ato ou fato não concretiza a materialidade da hipótese normativa de incidência do imposto de renda e proventos de qualquer natureza (Art. 43 do C.T.N);
- é pacífico na doutrina e na jurisprudência que, na regra padrão do imposto sobre a renda o comportamento (critério material) que possibilita o nascimento do liame obrigacional, patenteia-se na obtenção, por alguém, de incremento patrimonial (inciso II do Art. 43 do C.T.N);
- não há jurisdição no entendimento do Órgão Julgador de primeira instância segundo todos os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância estão sujeitos a incidência do imposto de renda, desde que não agasalhados no rol das isenções;
- o instituto jurídico da indenização representa a reparação a um dano ou direito patrimonial apreciável de alguém, por parte da pessoa a quem cabe a responsabilidade direta ou indireta do ato ou fato que ocasionou, não representando acréscimo patrimonial;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13857.000469/95-63
Acórdão nº : 102-41.906

- disso pode-se concluir que, por não resultar em acréscimo patrimonial, a parcela recebida está excluída da materialidade da hipótese normativa de incidência do imposto de renda.

Juntou documento de fls.32/38.

Às fls.40/43, foi anexada às contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13857.000469/95-63
Acórdão nº : 102-41.906

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora.

Preliminarmente cabe-me a análise da tempestividade do recurso apresentado.

Foi anexado às fls.26, Aviso de Recepção onde, apesar de constar a assinatura do recebimento, no local designado para data **nada foi registrado**.

Obedecendo a determinação do art. 23 do Decreto 70.235/72, regulador do processo administrativo fiscal:

"Art. 23. Far-se-à a intimação:

(...)

II- por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal- telegráfica; (grifei)

Sendo a data de postagem 27/08/96 (terça-feira), considera-se intimado o contribuinte em 11/09/96 (quarta-feira), com isso e levando-se em conta a regra do art. 5º do citado decreto:

"Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 13857.000469/95-63
Acórdão n° : 102-41.906

O prazo fatal para apresentação de sua defesa era 11/10/96, como protocolou seu recurso em 02/10/96, o recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A discussão nos presentes autos é se o valor recebido pelo recorrente, a título de "indenização", é tributável ou não.

Sobre a matéria temos os seguintes diplomas legais:

Lei n° 5.172, de 25/10/66 C.T.N.:

*"Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza **tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:***

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

O Código Tributário Nacional definiu o fato gerador do imposto de renda e, por sua vez, a Lei n° 7.713/88, ao alterar a sistemática de apuração do imposto, indicou em que momento ele ocorre, assim dispondo:

*"Art. 2° - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, **mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.***

"Art. 3° - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9° a 14° desta Lei.

§ 1° - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais correspondentes aos rendimentos declarados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13857.000469/95-63
Acórdão nº : 102-41.906

(...)

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.” (grifei)

Tendo ressalvado em seu art. 6º, as hipóteses de isenção de rendimentos, registrando no inciso V: **“a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”**(grifei)

Examinada a cópia do acordo de fls.32/37, constata-se que:

- a) os valores pagos são decorrentes do não recebimento do reajuste mensal dos salários, calculado pela variação da U.R.P, no período compreendido entre 1º de julho de 1987 a 30 de novembro de 1989;
- b) a TELESP pagou o valor correspondente a 70% (setenta por cento) do montante devido a todos os empregados existentes em seu quadro funcional no período de 01/07/87 a 31/12/89, em 8 (oito) parcelas iguais, devidamente atualizadas pelos índices praticados na Justiça do Trabalho e corrigidas pela TRD, ou outro índice governamental, acrescidos de juros de mora, calculados até 31/03/93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13857.000469/95-63

Acórdão nº : 102-41.906

Diante disso e, lembrando que o art. 111 do Código Tributário Nacional determina que a legislação que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, e, ainda, de que após o evento da Lei nº 7.713/88, só estão excluídos da tributação os rendimentos percebidos a título de indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, conclue-se que os rendimentos auferidos pelo recorrente estão sujeitos a disciplina do art. 7 da já referida lei:

"Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:*

- I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;*
- II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas."*

*O art. 25 mencionado é o que fixa o rendimento mensal e alíquotas a serem aplicadas.

Nos termos do art. 45 do C.T.N, o contribuinte do imposto de renda é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica, sendo que sobre isso nada foi alterado pelas legislações posteriores, o que foi transferido para a fonte pagadora é a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto. Ora se a tributação dos valores, que não sejam isentos, é obrigatória e deixou de ocorrer num primeiro momento (na fonte), cabia ao recorrente a obrigação de incluir integralmente os valores recebidos na declaração de rendimento anual.

O fato de a Justiça do Trabalho ter homologado o acordo, admitindo a verba recebida como indenização, não implica em reconhecer que àquele rendimento estava isento, pois, para assim ser considerado, necessitaria preencher, ainda, outro requisito legal, ter sido pago por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, o que não é a hipótese aqui tratada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13857.000469/95-63
Acórdão nº : 102-41.906

Além do que o C.T.N em seu art. 97 determina:

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - a hipóteses de exclusão , suspensão e extinção de créditos tributários, ou da dispensa ou redução de penalidades."

Isto posto VOTO no sentido de conhecer o recurso por tempestivo para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 1997.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO